



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 124/2021

Data do Protocolo: 04/06/2021

Objeto: Autoriza o Município de Muriaé/MG a implantar o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Muriaé – SMTCM, e dá outras providências

Autor: Vereadores - Antônio Afonso, Frederico Faria, Anderson, Celso, Vanderlei, Wellington, Delson, Carlos, Elvandro, Gerson, Waltecy

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Administração Pública e Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e V da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 do mesmo diploma, senão vejamos:

ART.30: "Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Não fosse o bastante, confere a Constituição Federal ao município a competência para regulamentação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

Do parecer Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

A autorização ao Município de Muriaé/MG para implantação do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Muriaé – SMTCM, e dá outras providências, carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I e VII, da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privativa do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial, mediante autorização do Poder Legislativo;

E ainda, a mesma lei estabelece:

Art. 170 - A Política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

§1º - Como funções do Município compreende-se o direito de acesso integrado de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, preservação ambiental e cultural, mobilidade no trânsito e controle ou assessoria técnica deste por profissional habilitado; (grifo nosso)

Do parecer da Comissão de Administração Pública e Comissão de Transporte Público e Sistema Viário:

O projeto trata do remanejamento das políticas públicas adotadas no transporte público coletivo, modernizando sistema fragilizado pelo avanço não só da pandemia, como do estágio civilizacional experimentado no início da década de 20 do presente milênio.

Não há que se falar em vício da iniciativa, pois o projeto cuida de autorização ao Executivo para questões atinentes a políticas de controle de serviço público de transporte coletivo. Restando a iniciativa do executivo preservada, não se cogita de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as mudanças objetivadas pelo Executivo inserem-se no âmbito do Poder de Polícia da Administração

Do escólio de José Santos Carvalho Filho:

“Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa, que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. É nesse sentido que foi definido por RIVERO, que deu a denominação de polícia administrativa. Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos”.

E da lição do Mestre Marcelo Caetano:

"É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir. "

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 124/2021 de 04/06/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 10 (dez) dias do mês de Junho de 2021.



Carlos Delfim Soares Ribeiro



Anderson Oliveira da Silva



Devail Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Celso Ricardo de Oliveira

Christian Tanus Bahia



Wellington Forim Francisco de Assis Silva

Delson Lúcio Amaro de Andrade - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Celso Ricardo de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Frederico Faria Silva



Miriam Facchini Barbosa



Devail Gomes Corrêa - Suplente

Comissão de Administração Pública



Waltecy Rodrigues da Costa Junior



Valdinei Lacerda da Silva



Miriam Facchini Barbosa



Gerson Ferreira Varella Neto - Suplente

Comissão de Transporte Público e Sistema Viário



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 124/2021 - "Autoriza o Município de Muriaé/MG a implantar o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Muriaé – SMTCM, e dá outras providências"

AUTORIA/INICIATIVA: Vereadores – Antônio Afonso, Frederico Faria, Anderson, Celso, Vanderlei, Wellington, Delson, Carlos, Elvandro, Gerson, Waltecy

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Modernização dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo no Município de Muriaé. - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Respeito à lei 8.987/1995 - Devida aplicação da lei 8.666/1993 - Inexistência de invasão à competência de poderes – Conformidade com os princípios Administrativos.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 124/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria dos Edis Antônio Afonso, Frederico Faria, Anderson, Celso, Vanderlei, Wellington, Delson, Carlos, Elvandro, Gerson, Waltecy.

Registra-se que os Vereadores apresentam justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

À propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe, "No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional."

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumprido em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e V que, respectivamente, consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos

Ademais, tal competência para regulamentação deve ser formalizada por textos leis, como no caso ora em análise. Respeitada, então, mais essa regra.

Superado o ponto, insta salientar que, decorrente do poder de regulamentação, tem o ente competente o poder de controle da execução do serviço. O referido projeto tem como objetivo aumentar a qualidade do serviço prestado à população.

Do escólio de José dos Santos Carvalho Filho,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Pode ainda o controle ser externo, quando a Administração procede à fiscalização de particulares colaboradores (concessionários e permissionários), ou também quando verifica os aspectos administrativo, financeiro e institucional de pessoas da administração descentralizada. Em todos esses casos, deve a entidade federativa aferir a forma de prestação, os resultados que tem produzido, os benefícios sociais, a necessidade de ampliação, redução ou substituição, e, enfim, todos os aspectos que constituam real avaliação do que está sendo executado.”

Mais do que isso, informa o douto administrativista,

“Se a determinada pessoa federativa foi dada competência para instituir o serviço, é não só faculdade, mas dever, o de aferir as condições em que é prestado, sobretudo porque essa aferição traz repercussão na esfera dos indivíduos beneficiários do serviço.”

Não se esqueça ainda, que a eficiência foi elevada a princípio administrativo pelo art. 37, CRFB/1988. Sendo a *mens legis* do projeto exatamente instituir métodos mais efetivos para garantia da eficiência na prestação do serviço público, cumpre então caro preceito à Administração Pública.

Não encontrando ainda óbice na lei de licitação, 8.666/1993, e na lei 8.987/1995, que regula o regime de concessão e permissão, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com as disposições constitucionais e legais, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos dez dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e um. (10-06-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;.

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de Junho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva

Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente